



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Recurso nº. : 115.244
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs:1990 e 1991
Recorrente : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.940

IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contra partida, leva crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens a que as referidas notas fiscais aludem. À utilização de documentos ideologicamente falsos - "notas fiscais frias" -, para comprovar custos/despesas, constitui fraude.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

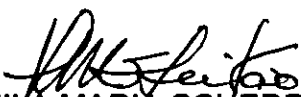
Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

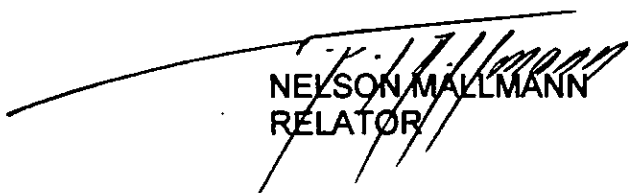
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFÍCIO" AGRAVADA - FRAUDE - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e/ou serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Assim, uma vez provado no processo principal que o contribuinte, com evidente intuito de fraude, subtraiu lucros à tributação mediante o expediente de lançamento dos valores constantes das chamadas "notas fiscais frias", ou seja, utilização de documentos, ideologicamente falsos, eis que os bens/serviços não foram recebidos/prestados, para comprovar custos/despesas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 728, inc. III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small, stylized flourish at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940
Recurso nº. : 115.244
Recorrente : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO DIADEMA LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 59.126.011/0001-65, com sede na cidade de Santo André - Estado de São Paulo, à Rua do Salto, nº 66, Vila Assunção, jurisdicionado à DRF em Santo André - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 706/735, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 739/752.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/10/94, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social de fls. 02/14, com ciência em 11/10/94, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 347.513,52 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa jurídica - Multa e Redução de Prejuízo Fiscal, imposto de renda na fonte e contribuição social, acrescidos da TRD acumulada, relativo ao período de 04/02/91 a 02/01/91, a título de juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e de 150% (notas fiscais inidôneas) e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto na fonte e contribuição social (excluído o período de incidência da TRD), relativo aos exercícios financeiro 1990 e 1991, correspondente, respectivamente, aos períodos-base de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou que o contribuinte não comprovou, através de documentação hábil valores lançados na conta de despesas, bem como a empresa utilizou-se de notas fiscais inidôneas, consubstanciado na "Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz". Infrações capituladas nos artigos 154, 157 e § 1º, 165, 191 e parágrafos, 192, 387, inciso I, 387, inciso III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 15/31, o seguinte:

- que quanto a conta Despesas não Comprovadas, o contribuinte deixou de comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, o valor lançado na conta de Despesas - Pneus e Câmaras, referente ao exercício de 1991 - período-base de 1990, no valor de Cr\$ 9.796.600,00, adquiridos de Pneus Gonçalves Ltda.;

- que quanto a utilização de notas fiscais inidôneas, verifica-se que durante os exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, o mesmo utilizou-se de notas fiscais inidôneas. Tal fato, consubstanciado nas "Sumulas de Documentação Tributariamente Ineficazes", (fls. 46/58), que passam a fazer parte integrante do presente Termo de verificação e Constatação Fiscal, e nos demais fatos expostos a seguir, comprovam que as referidas notas fiscais foram emitidas em nome da empresa extinta, ou quando a empresa existia, tratava-se de notas fiscais contrafeitas, caracterizando-se, portanto, como documentos inidôneos, ideologicamente falsos, imprestáveis para comprovação de custos e/ou despesas, dos quais a usuária utilizou-se com o objetivo de diminuir os impostos pertinentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

- que os valores utilizados como despesas encontram-se registrados contabilmente na conta 4.01.02.02.0001 - Peças e Acessórios, no livro Diário nº 18, registrado na JUCESP sob o nº 131.110, em 28/09/90, para o ano de 1989 e livro Diário nº 19, registrado na JUCESP sob o nº 137.251, em 12/09/91, para o ano de 1990;

- que diante das suspeitas de irregularidades, quanto da emissão das notas fiscais descritas, além do que consta na Súmula já mencionada, efetuamos pesquisa no cadastro ON-LINE da Receita Federal e enviamos correspondências para as empresas ditas como fornecedoras, a Secretaria da Fazenda, Junta Comercial, etc., bem como, promovemos diligências junto as empresas ditas como fornecedoras, assim como nas gráficas relacionadas nas notas fiscais, no sentido de obter dados mais concretos sobre a real emissão dos referidos documentos;

- que sobre o fornecedor Edpol - Auto Peças e Acessórios Ltda. - Rua Hermenegildo Campos Almeida, 350 - Bairro Jardim da Serra - Jundiaí - SP - CGC nº 53.365.268/0001-93, constatamos o seguinte:

a) - Conforme o processo decorrente da "Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz", produzida pela DRF de Sorocaba - SP, obtivemos as seguintes informações:

a.1) - conforme o Fisco Estadual trata-se de contribuinte não recadastrado, tendo sido excluído do cadastro de contribuintes do ICMS a partir de 09/01/90;

a.2) - em diligência fiscal, os Auditores Fiscais compareceram no endereço da empresa constante do CGC, onde constataram que no local funciona atualmente um pequeno bazar, de propriedade do Sr. Urbano Celso Buzzanato, tendo obtido a informação que há muito tempo atrás, sem poder precisar data, ali funcionou a empresa Edpol, mas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

há três anos ele aluga o salão e que, antes dele, no local funcionava uma pequena loja de roupas;

b) - Apesar de as notas fiscais ora apreendidas encontram-se perfiladas entre as descritas na Súmula, posteriormente, em 19/11/93 intimamos a Gráfica Estrela, a nos mandar cópia da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de número 490, constante do rodapé das notas fiscais emitidas em nome da Edpol, a fim de verificarmos a autenticidade da mesma. Mediante a cópia que nos foi enviada, constatamos que a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais foi emitida para outra pessoa bem diferente da empresa Edpol, qual seja Waldemar Azzoni;

c) - Em diligência fiscal realizada no município de Jundiaí - SP, tivemos oportunidade de contactar com o Sr. Cataldo Vitorio Tarricone, um dos sócios da referida empresa, que prestou a declaração de fls. 185/186;

d) - Que em vista dos pagamentos terem sido efetuados com cheques, conforme constam dos registros contábeis, procedeu-se ao rastreamento dos mesmos, onde constatou-se que todos os cheques emitidos para pagamento às notas fiscais apreendidas tidas como emitidas pela Edpol, foram ao portador.

- que sobre o fornecedor Auto Peças Cimicar Ltda. - Av. Inajar de Souza, 1.100, Freguesia do Ó - São Paulo - SP - CGC nº 60.667.672/0002-68, constatamos o seguinte:

a) - Em pesquisa ao cadastro ON-LINE da Receita Federal, verificamos que esta empresa encontra-se regularmente inscrita no CGC e vem apresentando normalmente suas declarações de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

b) - Conforme o processo decorrente da "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", produzida pela DRF/Sorocaba - SP, obtivemos as seguintes informações sobre essa empresa, como a seguir descrevemos:

b.1 - Em diligência fiscal, Auditores Fiscais compareceram no endereço citado nas notas fiscais, onde apuraram que a empresa realmente existe, sendo que suas notas fiscais série B-1, em uso, são de números 101 a 200, cuja Autorização para Impressão de Documentos Fiscais foi dada em 01/92, não existindo, em 18/05/92, notas fiscais emitidas com numeração superior a 109, ou seja, aquela que emitiram para efeitos fiscais, sendo que foi anexada ao processo a primeira via da nota fiscal série B-1, de número 109, emitida apenas para efeitos fiscais, a qual, em confronto com as cópias obtidas junto a usuária evidencia a diferença do próprio padrão de impressão, o que os levaram a conclusão de que as notas apreendidas na usuária não saíram do mesmo talonário da qual pertence a nota fiscal de nº 109, série B-1;

b.2 - Concluíram que, notas fiscais tidas como emitidas por Auto Peças Cimicar Ltda., em modelo conforme a de objeto das verificações, mormente se em numeração superior a 109 e com emissão até 18/05/92, caracteriza-se como contrafeitas, portanto tributariamente ineficazes.

c) - Apesar de as notas fiscais ora apreendidas encontrarem-se perfiladas entre as definidas na Súmula, efetuamos diligência fiscal junto a Auto Peças Cimicar Ltda., tendo o contador da referida empresa, Sr. Nilson Bonomi, declarado que a empresa Viação Diademas Ltda., nunca fez e nem faz parte de sua relação de clientes, assim como nunca teve vínculo algum com a mesma, e que portanto a citada empresa é completamente estranha ao seu relacionamento (fis. 234).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

- que sobre o fornecedor Auto Peças Saraiva Ltda. - Rua Barra Funda, 871/893 - Barra Funda - São Paulo - SP - CGC nº 61.567.038/0001-35, constatamos o seguinte:

a) - Em pesquisa no cadastro On-Line da Receita Federal, verificamos que esta empresa encontra-se regularmente inscrita no CGC e vem apresentando normalmente suas declarações de rendimentos;

b) - De acordo com o processo decorrente da "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", produzida pela DRF/Sorocaba - SP, obtivemos as seguintes informações sobre essa empresa, como segue:

b.1 - que a partir do ano de 1986 a empresa passou a adotar talonários de notas fiscais série única, conforme consta da cópia anexa do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais;

b.2 - conforme cópia do Livro de registro de Saída de Mercadorias, a empresa, no mês de setembro de 1989, deu saída de mercadorias com notas fiscais série única de número acima de 60.000, enquanto que a nota fiscal, objeto de suas pesquisas foi a de nº 6273;

c) - Apesar de as notas fiscais ora apreendidas encontrarem-se perfiladas entre as de números 6001 a 9000, mencionadas na sumula, procedemos diligência fiscal junto a empresa Auto Peças Saraiva Ltda., tendo o seu sócio-gerente, Sr. Eduardo Saraiva, declarado que: as notas fiscais examinadas, não são de emissão de sua empresa; que não efetuou as vendas das mercadorias descritas nas referidas notas fiscais; desconhece, como e por que, foram emitidas as notas fiscais ora apresentadas; os documentos com os mesmos números e série foram emitidos por sua firma no ano de 1969; não conhece a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

Gráfica Gislaine Ltda., que consta como impressora das notas fiscais referidas; o destinatário das mercadorias nunca foi seu cliente.

- que sobre o fornecedor Shop Diesel - Peças para Motores Ltda. - Praça Centenário, 91 - Casa Verde - SP - CGC nº 60.317.534/0001-78, constatamos o seguinte:

a) - Em pesquisa no cadastro On-Line da Receita Federal, verificamos que esta empresa encontra-se regularmente inscrita no CGC e vem apresentando normalmente suas declarações de rendimentos;

b) - De acordo com o processo decorrente da "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", produzida pela DRF/Sorocaba - SP, obtivemos as seguintes informações sobre essa empresa, como segue:

b.1 - a empresa utilizou a série de notas fiscais B-1, de número 210 à 700, cuja impressão foi autorizada em julho/89, e que atualmente utiliza notas fiscais Série Única, em formulários contínuos, tendo reiniciado a numeração a partir de 001, com autorização para impressão dada em setembro/90;

b.2 - como as cópias de notas fiscais obtidas junto a usuária tem os números 523 e 559, com datas de emissão de 03/03/89 e 14/09/89, respectivamente, obtiveram junto a empresa Shop Diesel cópias de suas notas fiscais com essa mesma numeração, através das quais verificou-se que as mesmas não guardam qualquer relação com as cópias obtidas junto a usuária, divergindo, inclusive quanto aos modelos de impressão;

b.3 - o sócio gerente da empresa, Sr. Fábio Ladeira informou que outros Auditores Fiscais da Receita Federal já estiveram na empresa, fazendo o mesmo tipo de verificação, mas com relação a notas fiscais destinadas a outras usuárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

c) - Apesar de as notas fiscais ora apreendidas encontrarem-se perfiladas entre as definidas na sumula, posteriormente, realizamos diligência fiscal junto a empresa Shop Diesel tendo o seu sócio-quotista, Sr. Fábio Ladeira, prestado a seguinte declaração (fls. 396/397): as notas fiscais examinadas na usuária, não são de emissão de sua empresa; não efetuou as vendas das mercadorias descritas nas referidas notas fiscais; desconhece, como e por que, foram emitidas as notas fiscais ora apresentadas; sua empresa utilizou a série B-1 de números 201 a 700, cuja impressão foi autorizada em julho/89. Atualmente utiliza a série única, em formulários contínuos, tendo reiniciado a numeração de 001, sendo a autorização para impressão dada em 08/90; desconhece ter a sua empresa efetuado vendas ao destinatário das mercadorias, não constando tal comprador em seu cadastro de cliente.

- que de conformidade com o disposto na Portaria nº 187, de 26/04/93, do Ministro da Fazenda, intimamos a usuária a comprovar o efetivo recebimento dos bens e/ou serviços, bem como o efetivo pagamento das notas fiscais relacionadas;

- que em resposta (fls. 403/404) a empresa afirmou, quanto ao recebimento das mercadorias, que as mesmas foram transportadas por veículos próprios das fornecedoras ou tiveram os conhecimentos de fretes a elas remetidos, vez que eram encargos por elas assumidos e por isso não existiam registros indicando e individualizando veículos transportadores. Também não existiam fichas de controle de entrada e saída de peças no almoxarifado. Quanto ao pagamento, disse que foram feitos em moeda corrente nacional, dadas as características da empresa, que movimenta valores em dinheiro;

- que apesar de sua resposta, verifica-se claramente que em todas notas fiscais apreendidas na usuária não consta nenhuma identificação dos transportadores, quer sejam próprios - transportadores da própria fornecedora -, quer sejam terceiros - transportadores contratados -, embora seja comum a identificação dos veículos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

transportadores nas notas fiscais, principalmente nos transportes de cargas volumosas, como é o caso de pneus, câmaras, etc.;

- que todos os cheques emitidos para pagamento das notas fiscais apreendidas tidas como emitidas pela Edpol - Auto Peças e Acessórios Ltda., foram ao portador;

- que na contabilidade da empresa, verifica-se, também, que as notas fiscais apreendidas destacam-se das demais notas fiscais contabilizadas como despesas, pelo seu elevado valor;

- que ressalte-se o fato de que na maioria das vezes, o lançamento contábil do pagamento ocorreu após prazos bem superiores ao praticado usualmente no mercado, sem quaisquer acréscimo financeiro;

- que ademais, a empresa usuária foi, também, intimada a apresentar à fiscalização, os dados completos das pessoas responsáveis pela emissão das notas fiscais apreendidas, devidamente relacionadas com quem a usuária manteve os contatos comerciais;

- que em resposta, afirma a usuária ser impossível prestar tal informação, posto que a empresa adquire as mercadorias por intermédio de vendedores que a visita; através de visita de empregados seus aos estabelecimentos das fornecedoras, efetivando as compras no balcão e ou, finalmente, através de pedidos feitos por telefones.

Em sua peça impugnatória de fls. 634/659, apresentada, tempestivamente, em 11/11/94, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente os autos de infrações lavrados, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a empresa adquiriu as peças, pagou em dinheiro porque a maioria de seus recebimentos ocorre em dinheiro;

- que se terceiros utilizaram os nomes de empresas de terceiros para vender mercadorias não cabe a esta empresa fazer pesquisas sobre cada com a qual negocia;

- que em relação às empresas das quais adquiriu as mercadorias objeto de autuação oficial não existe nenhuma publicação oficial atestando que estas são inidôneas

- que como pode a empresa que possuía dezenas de veículos, que adquire peças para suas oficinas, pode-se dizer diariamente, de inúmeros compradores, como pode a empresa, a cada vendedor que chega propondo venda de peças, em nome de empresas sabidamente existentes, fornecendo as mercadorias e as notas fiscais, como pode, repita-se a empresa "adivinhar" que o vendedor utiliza-se de tais expedientes;

- que os fatos de terem ou não se inscrito no CGC do Ministério da Fazenda, de apresentarem ou não declaração de rendimentos, de pagarem ou não os impostos as taxas a que estão sujeitas não competem a esta empresa;

- que muito menos compete a esta empresa pagar pelas irregularidades que as mesmas cometeram nem ressarcir os cofres públicos, por vias indiretas e manifestamente ilegais pelos impostos que as mesmas deixaram de recolher;

- que a impugnante mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e a mesma abrange todas as operações e resultados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

- que as despesas que escriturou como operacionais não foram computadas nos custos e são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora;

- que foram observadas as disposições do artigo 192 que determina aplicar-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pago a terceiros;

- que a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, por outro lado, não poderia instituir contribuição social, pois o novo sistema tributário ainda não estava em vigor, ex. vi do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que o sistema tributário entraria em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição - 1º de março de 1989. Infringência, por conseguinte, ao princípio da irretroatividade;

- que a recorrente contesta a utilização da TR como indexador dos créditos tributários no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91, dada sua manifesta ilegalidade;

- que a presunção de inflação zero não confirmada, surgiu a necessidade de novo indexador, que viria a ser instituído pela Lei nº 8.383/91, com vigência prevista a partir de 01/01/92, entretanto, a Lei nº 8.383/91, embora datada de 31/12/91, foi promulgada somente em 02/01/92, data de sua publicação no Diário Oficial;

- que protesta ainda a impugnante contra as multas que lhe foram impostas, eis que não ficaram configuradas as condições que as tomariam cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

Em 11 de setembro de 1995, a suplicante apresenta às fls. 608/628, razões aditivas a impugnação, que, em síntese, são as seguintes:

- que a empresa signatária faz questão de deixar bem claro que os fatos, as provas e os esclarecimentos aditados através deste expediente não pretendem substituir os argumentos adotados em sua impugnação, tempestivamente apresentada, cujo teor se ratifica em toda a sua plenitude, tendo este apenas e somente o objetivo de enriquecê-lo;

- que as súmulas que fundamentaram a ação fiscal não foram publicadas, estando dito, em seu item 10, que cuida de sua "homologação", que, após ser protocolizada, devem retornar à SAFIS, "para arquivamento especial a fim de ensejar vista espontânea aos representantes de empresas autuadas com fundamento no consignado na referida Sumula.";

- que face aos fundamentos inseridos no tópico III deste aditivo, a suspensão da inscrição no CGC do fornecedor de peças e acessórios, em virtude de sua omissão na apresentação de declaração de rendimentos, não pode ensejar a glosa das compras efetuadas, contabilizadas e pagas;

- que atente-se para o fato de que existem, nos autos, elementos seguros, apostos pelo fisco, que conduzem à convicção de que os serviços foram prestados, pois o Termo de Verificação e Constatação Fiscal faz expressa referência, aos números dos efeitos fiscais emitidos pelos vendedores, aos seus valores, data da contabilização no Diário da adquirente, com indicação do nº deste e da folha onde foi efetuado o lançamento e, inclusive, da data do pagamento;

- que como em nenhum momento ficou tipificado o evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte autuado, infere-se ser-lhe inaplicável a multa agravada, caso, apenas para argumentar, a ilustre autoridade julgadora não acolha os argumentos e a farta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

jurisprudência explicitados no decurso desta exposição enriquecedora da impugnação tempestivamente apresentada;

- que do auto de infração relativo ao imposto de renda na fonte, cujo processo reflexivo teve origem no AI IRPJ e seu enquadramento legal fundamentou-se no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

- que como é óbvio, julgado improcedente o processo matriz, o mesmo destino deverá ser dado a este decorrente. Entretanto, "ad cautelam", a autuada deseja manifestar sua discordância com a exigibilidade, face à farta, uniforme e taxativa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;

- que também e, ainda, "ad argumentandum", o contribuinte discorda da aplicação da multa agravada, quanto ao decorrente, de 150%, tendo em vista a decisão, por unanimidade de votos, prolatada pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Não houve a manifestação dos autores do procedimento fiscal em razão da revogação do estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, parcial, da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a impugnação tem assente em lei. Dela tomo conhecimento. Conheço, também, do aditamento à peça impugnatória, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

- que como é de conhecimento geral, os autos de infração são meros atos administrativos de aplicação da lei material, o que de per si revela evidente impropriedade técnica na assertiva de que "os autos de infração seriam inconstitucionais". Quanto muito, poder-se-ia questionar a validade de tais atos, e isso se restasse comprovada a transferência da função fiscalizadora do Fisco para a contribuinte, o que não aconteceu;

- que no tocante ao mérito destes autos, é necessário considerar-se o trabalho fiscal sob dois aspectos distintos: uma parte da glosa decorre da simples falta de comprovação documental das despesas, e outra deriva da constatação de utilização de notas fiscais não representativas de efetivas operações - notas fiscais inidôneas na linguagem dos autuantes -;

- que quanto à primeira parte, qual seja, a falta de comprovação documental das despesas, apesar de não haver impugnação direta a esse ponto, não é preciso muito para concluir que sem a documentação hábil e idônea, o lançamento contábil de despesas não pode ter efeitos, pois o registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova, isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil;

- que quanto à segunda acusação fiscal (glosa de despesa/custo - nota fiscal inidônea, com aplicação de penalidade agravada), é preciso esclarecer, inicialmente, que o ponto cuspidal da matéria deve ser a discussão acerca da efetividade das operações ora sob análise;

- que repisando as afirmações acima, tem-se como efetivo todo ato integralmente cumprido, real, de modo a legitimar os efeitos que lhe são próprios. Por conseguinte, sem comprovação da efetividade de operações, não há como aceitar-se como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

dedutíveis despesas/custos, pois seria permitir-lhes gerar efeito (diminuição da base tributável) sem causa;

- que a questão da produção de prova, nesse caso, sem qualquer sombra de dúvida, é de exclusiva competência do contribuinte, uma vez que é ele quem está a alegar determinados fatos (existência de despesas/custos)), com um fim definido (abatê-los na apuração da matéria a ser submetida à tributação). Em outras palavras, como está pretendendo utilizar-se de um direito que a lei lhe faculta, incumbe-lhe a produção da necessária prova, sem a qual não poderá exercê-lo;

- que nesse diapasão, e em estrita conformidade com as regras legalmente estabelecidas, no procedimento levado a cabo pela fiscalização federal, após procedidas as verificações de praxe, separar e indicar à fiscalizada várias notas fiscais de diversos fornecedores/prestadores de serviços, recebe o fisco as seguintes respostas a seus questionamentos:

. quanto ao transporte das mercadorias dos adquirentes até a sede da empresa.... "Relativamente às compras de mercadorias efetuadas através de notas fiscais relacionadas no anexo ao termo de intimação, as entregas ficaram a cargo das vendedoras, responsáveis ou pelo transporte da mercadoria vendida ou pelo pagamento do frete. O preço contratado era para a mercadoria colocada no estabelecimento da compradora. Por essa razão inexistem, nos arquivos desta empresa conhecimentos de transporte ou recibo de frete";

. quanto ao controle de peças no almoxarifado.... "Não existem controle, em fichas, da movimentação de peças no almoxarifado. As peças são liberadas para a oficina com muito critério, porém sem rigoroso controle";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

. quanto à forma de pagamento adotada pela empresa.... "No que toca ao pagamento informa que todas as quantias mencionadas nas notas fiscais constantes da relação foram pagas com dinheiro."

- que como se observa, estamos diante de despesas contabilizadas sem ter a contribuinte produzido o mínimo de prova para que se admita sua dedutibilidade;

- que assim, ante a ausência do elemento de prova, o exercício do direito de deduzir despesas/custos fica prejudicado, devendo prevalecer o lançamento do crédito tributário constituído, nos exatos termos da pretensão fiscal;

- que não se pode olvidar que a menção, pelo Fisco, de que algumas das empresas mencionadas nas súmulas de fls. 46/58 estavam com inscrição estadual bloqueada; de que havia divergências de endereço; de falta de entrega de declaração, em alguns casos, servem apenas como elementos de apoio para a definição sobre a ocorrência ou não de evidente intuito de fraude, o que provoca a aplicação de multa agravada;

- que para o agravamento da penalidade, uma coisa é indubitosa: é preciso estar patente a presença do elemento subjetivo do dolo;

- que a contribuinte debitou ao resultado dos períodos-base de 1989 e 1990 valores correspondentes a várias notas fiscais, conforme relação às fls. 30/31, sendo que tais documentos fiscais revelaram-se como inidôneos, segundo as verificações procedidas pelo fisco;

- que não conseguiu provar a efetividade das operações, conforme ficou anteriormente demonstrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

- que com esse proceder adulterou os valores da obrigação tributária, reduzindo artificialmente seu montante;

- que esse fato reduziu, inexoravelmente, o montante do imposto devido;

- que encime-se que em nenhum momento a Fiscalização pautou-se unicamente nas súmulas de fls. 46/58, como quer fazer crer a peça contestatória, especialmente no seu aditivo. Esse foi o elemento inicial de que dispunha a repartição, sendo que seus agentes produziram substancial gama de verificações, como constou no termo de fls. 15/29;

- que estando presente, inegavelmente, o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos -, não há como afastar-se da aplicação da penalidade agravada, na justa forma do lançamento realizado pelo Fisco;

- que quanto a inconstitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, tem-se que o controle da Constitucionalidade de atos legais, nos termos do art. 102, I, "a" e III da Carta Política de 1988 é de competência final do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a alegada inconstitucionalidade de lei que suporte lançamento de crédito tributário da União;

- que relativamente à determinação de qual a base legal para a exigência do imposto de renda na fonte, temos duas possíveis interpretações: a exigência com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a disciplinada pelos art. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88;

- que entre aqueles que se perfilham a primeira corrente, o argumento central é da revogação do art. 8º do DL 2.065/83 pela superveniência da Lei nº 7.713/88, que "em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

outras palavras, ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, efetiva ou idealmente, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o artigo 101 da Lei nº 5.172/66, combinado com o artigo 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro)";

- que o outro grupo de opiniões, ao sustentar a manutenção da tributação na forma do artigo 8º do DL nº 2.065/83 aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1992, o faz considerando que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 não revogou aquele dispositivo, expressa ou tacitamente. Tal entendimento é o que está consubstanciado no Parecer Normativo COSIT nº 004, de 19 de maio de 1994;

- que a vista da divergência de entendimento entre a Administração, notadamente a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, e o Conselho de Contribuintes, sobre a correta forma de tributação, socorreu-se a Secretaria da Receita Federal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vistas a um minucioso exame da temática, para melhor embasar uma eventual decisão sobre a revogação do Parecer Normativo nº 04/94;

- que assim, convencida da improcedência de seu entendimento anterior, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação manifesta-se novamente sobre a matéria, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 06/96

- que dessa forma, é de se excluir do feito fiscal os valores relativos à tributação na fonte com base no art. 8º do DL nº 2.065/83;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

- que além da já farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que seria indevida a cobrança da TRD em período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91 tem-se, agora, a norma insculpida na IN SRF nº 032 de 09 de abril de 1997, que em seu artigo 1º, determina que a TRD do período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deva ser subtraída dos processos de cobrança de crédito tributário da Fazenda Pública Federal;

- que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, de contribuições sociais, bem como os relativos a multa e penalidades de qualquer natureza, sendo referenciada por meio de índices apurados pelo IBGE;

- que por último deve-se rever a questão da aplicação da multa do artigo 723 do RIR/80, a despeito de o representante da empresa não se haver insurgido contra ela;

- que quanto a isso, entendo que ela é insustentável, pois a consequência natural da infração detectada - indevida dedução de custos/despesas -, foi a redução do prejuízo a compensar. Se não houvesse prejuízo apurado no período ou de exercícios anteriores, a multa a aplicar seria a do art. 728 do RIR/80.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PERÍODOS-BASE: 1989 E 1990

CUSTOS/DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Mantém-se a exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

se a contribuinte, intimada na forma da lei, não apresenta a documentação que comprove os valores registrados nos livros próprios.

GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS - EFETIVIDADE NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação quanto à efetividade das operações, relativamente a documentos fiscais contabilizados, fundamenta a glosa realizada.

MULTA AGRAVADA

A utilização de Notas Fiscais eivadas de vício que as tornem imprestáveis para comprovação de custos/despesas justifica a aplicação de multa agravada, quando fica configurado o evidente intuito de fraude.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Por força de decisão por parte do Excelso Pretório, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL é constitucional nos períodos-base iniciados a partir de 1989.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base compreendidos entre 01/01/89 e 31/12/92 é aplicável o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88. A partir de 01/01/93 e até 31/12/95 tais casos subordinam-se ao disposto no art. 44 da Lei 8.541/91.

MULTA DO ART. 723 DO RIR/80.

Numa situação onde o Fisco constata irregularidades cuja consequência direta é a redução do volume de prejuízos a compensar, não é cabível a aplicação da penalidade inespecífica do art. 723 do RIR/80.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

Por força da norma insculpida na IN SRF nº 032 de 09 de abril de 1997, no seu artigo 1º, a TRD do período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser subtraída dos processos de cobrança de crédito tributário da Fazenda Pública Federal.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA.

A publicação da Lei 8.383, de 30/12/91, no D.O.U de 31/12/91 em nada infringiu ao princípio da anterioridade, sendo, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/05/97, conforme Termo constante às fls. 736/738, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (10/06/97), o recurso voluntário de fls. 739/752, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 08/07/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nilton Marques Ribeiro, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

- que as razões que invocas em apoio a sua pretensão afiguram-se protelatórias, não tendo a capacidade de abalar os sólidos argumentos em que se funda a decisão recorrida;

- que nela ficou claramente demonstrada que a autuação foi realizada em total consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, e, pois, livre de qualquer defeito que pudesse macular o crédito por ela constituído.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a redução de prejuízo fiscal da autuada em razão da constatação de custos e despesas não comprovadas, através de documentos idôneos, bem como glosa de custos/despesas em razão de utilização de notas fiscais inidôneas.

A situação não é nova nesta Câmara, como também no Conselho de Contribuintes. Para a solução deste litígio deve se ter por base o princípio da verdade material aplicável ao procedimento administrativo-fiscal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados extraídos da contabilidade da própria suplicante, nesse contexto, entendo que a autoridade julgadora agiu corretamente indeferindo, em parte, a peça impugnatória, pois a suplicante teve a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, entretanto, não apresentou nenhum argumento convincente que justificasse o lançamento em sua contabilidade de notas fiscais inidôneas, bem como o lançamento de despesas/custos sem a devida comprovação através da apresentação de documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

A fiscalização considerou ilícito os procedimentos, porque, entendia que estes revelavam a intenção clara da recorrente em aumentar as despesas e reduzir o lucro tributável naqueles exercícios.

Insurge-se a suplicante, com ênfase, em oposição a essa conclusão do fisco. Na sua veemência argumentativa, a suplicante chega afirmar, em algumas passagens de sua defesa, que não pode acordar com a prática adotada pelos Auditores Fiscais, indevidamente endossada pelo julgador de Primeira Instância, que, abstendo-se de aprofundar o procedimento investigatório de fiscalização, colheram, por amostragem, informações estanques, desconexas e nada conclusivas, para, embasados nestas, impor à empresa tão despropositado ônus tributário.

Ora, se bem compreendi o sentido das afirmações da suplicante nessa linha de exposição de seu pensamento, constituem elas, "data vênia", flagrante despropósito, haja visto que a função precípua do fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos negócios jurídicos, sendo irrelevante o nome que os contribuintes lhes tenham emprestado na escrituração.

Nesta linha de raciocínio, que está em conformidade com a Jurisprudência deste Conselho, também improcedente a assertiva da suplicante no sentido que o fisco efetuou o lançamento por presunção, nada provando.

Assim, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contra partida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Quanto a glosa de despesa/custo, não devem prosperar os argumentos apresentados pela suplicante, com os quais pretende furtar-se da lei. Notas fiscais emitidas após a cessação das atividades da empresa e/ou emitidas em nome da empresa, contrafatura de documentos fiscais com dados cadastrais inconsistentes, não podem ser considerados documentos fiscais, cabendo neste caso à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportados, mediante prova de recebimento dos bens/serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Assim, sem a comprovação da efetividade das operações, não há como aceitar-se como dedutíveis.

Ora, o artifício é tão manifesto que salta aos olhos de quem está analisando os fatos, pois se os fatos levantados pela fiscalização não fossem verdadeiros a suplicante teria apresentado provas cabais que os emitentes das notas fiscais teriam efetivamente recebido os valores em discussão, e não ficaria em meras alegações, sem lastro probante. As evidências colhidas pela fiscalização vão muito além da simples presunção, pois em vários casos, demonstrou que as notas fiscais nada tem haver com as empresas envolvidas. Os elementos apresentados pela fiscalização são contundentes ao evidenciar o reiterado emprego de documentos fiscais inidôneos, assim entendidos aqueles emitidos como nota fiscal ou fatura de serviço, mas eivados de falsidade ideológica; isto é, documentos de teor fictício que não mantêm justa relação com o serviço supostamente prestado.

Tem-se que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contra partida, leva crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Tem-se, ainda, que cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e/ou serviços a que as referidas notas fiscais aludem. A utilização de documentos fornecidos a título gracioso, ideologicamente falsos, eis que os serviços não foram prestados, para comprovar custos/despesas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 728, inc. III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Enfim, a matéria se encontra longa e brilhantemente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, firmo a minha convicção que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca o desembolso indevido de recursos da empresa para outros fins que não o pagamento de despesas ou custos operacionais. Resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo em fatos fartamente documentados.

Quanto à multa agravada de 150%, no processo decorrente de Contribuição Social Sobre o Lucro, sua aplicação decorre do inciso III, do art. 728 do RIR/80 (art. 6º, § único da Lei nº 7.689, de 15/12/88), que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

A decisão da autoridade singular muito bem colocou a questão da inexistência das notas fiscais nas pretensas firmas emitentes, especialmente, no que concerne à documentação acostada aos autos de que as emitentes das notas fiscais não existem legalmente, bem como quando citou que estando, inegavelmente, o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos -, não há como afastar-se da aplicação da penalidade agravada, na justa forma do lançamento realizado pelo Fisco.

De fato, restou evidenciado nos autos que as pretensas fornecedoras da recorrente, ou não se localizavam no endereço apontado nas notas fiscais apenas ao processo, ou não reconhecem como seus os documentos fiscais apontados nos autos e lançados na contabilidade da autuada, restando com isso configurada a própria inexistência dos serviços/bens apontados nas notas fiscais.

Ora, se a empresa tida como emitente inexistente ou não confirma a emissão dos documentos fiscais, é óbvio que todas as operações a ela atribuídas são irreais, incluindo-se nesse rol os fornecimentos que deram origem as importâncias lançadas nas notas fiscais em pauta. Daí impor-se a sua não aceitação como documentos lastreantes das operações, pois, segundo a legislação de regência, a tributação nestes casos, resulta de uma presunção legal "juris tantum" no sentido de que ocorreu registro de custos/despesas lastreadas em documentação fiscal inidônea. Portanto, o fato de constar na escrituração lançamentos baseados em documentos fiscais inidôneos, que a recorrente não logra comprovar adequadamente a sua existência, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, gera presunção de redução indevida do lucro líquido do exercício, através de custos inexistentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

Além disso, a utilização de documentos ideologicamente falsos, configura fraude, assim definida no artigo 72, da Lei n.º 4.502, de 30/11/64:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese supratranscrita.

Assim, uma vez provado no processo principal que a suplicante, com evidente intuito de fraude, subtraiu lucros à tributação mediante o expediente de lançamento dos valores constantes das chamadas "notas-frias" em conta específica de custos/despesas do exercício, sobre o imposto cobrado na fonte, no processo decorrente, em razão da distribuição igualmente fraudulenta, recairá a multa agravada de 150%, prevista no art. 728, inciso III do RIR/80.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu lograr comprovação de que não ocorreu a redução da base de cálculo, deve-se manter, na íntegra, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências quer a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

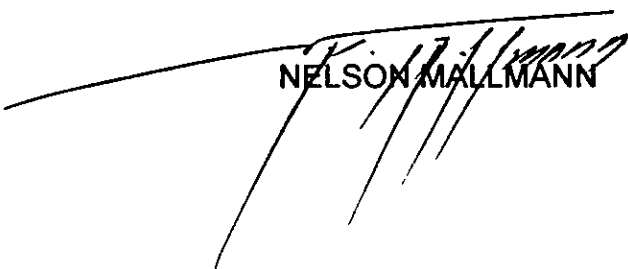


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002665/94-27
Acórdão nº. : 104-15.940

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



NELSON MALLMANN